

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.331/14/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000196232-22
Impugnação: 40.010134877-10 (Coob.)
Impugnante: Armante Alberto de Figueiredo Junior (Coob.)
CPF: 501.997.306-87
Autuado: Divisa Grãos e Transportes Ltda - EPP
IE: 002025078.00-54
Coobrigado: Adelino Rodrigues Soares
CPF: 560.773.786-15
Proc. S. Passivo: Piter Borges Azambuja
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Constatada a prática de atos com infração a lei, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, vez que utilizou-se notas fiscais ideologicamente falsas para acobertamento das operações praticadas. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, no período de 10/09/12 a 08/04/13.

As saídas desacobertas decorrem da constatação de utilização, pela empresa autuada (Divisa Grãos e Transportes Ltda.), de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, com fulcro no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a.5” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, sem comprovação do recolhimento do imposto devido.

Os documentos foram declarados ideologicamente falsos conforme Ato Declaratório (Comunicado Nº 003/13) publicado na página 28 do Minas Gerais de 04/07/13 (fls. 35), vez que foi constatado que os documentos de ambos os sócios usados na abertura da empresa são falsos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi imputada solidariedade passiva (coobrigação) às pessoas de ADELINO RODRIGUES SOARES e ARMANTE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente Auto de Infração, o Relatório Fiscal (fls. 08/12) e os seguintes anexos:

- Anexo 1 – planilha de notas fiscais eletrônicas emitidas no período de 10/09/2012 a 08/04/2013 em operações interestaduais (fls. 14/23);
- Anexo 2 – planilha de notas fiscais eletrônicas emitidas no período de 10/09/2012 a 08/04/2013 em operações internas (fls. 24/32);
- Anexo 3 – atos de intimação, cancelamento da IE e declaração da falsidade ideológica dos documentos fiscais emitidos – (fls. 33/35);
- Anexo 4 – APFD (auto de prisão em flagrante delito) nº PCnet: 2013-702-007687-005-002175733-79, nº Fato/REDS: 2013-000745555-001 e termo de constatação do NAC/SRF/Uberlândia de 21/09/2012 – (fls. 36/67);
- Anexo 5 – consulta de recolhimentos efetuados pela Autuada - (fls. 68/71).
- Anexo 6 – cópia exemplificativa das notas fiscais de entrada apresentadas pela Autuada e das NFEs de entrada emitidas - (fls. 72/83);
- Anexo 7 - declarações prestadas pela contabilista Elizandra Borges de Lima – (fls. 84/92);
- Anexo 8 – cópia exemplificativa do DANFE das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Autuada - (fls. 93/107);
- Anexo 9 – dados cadastrais do Contribuinte e da Contabilista - (fls. 108/121).

Registre-se que a Autuada não apresentou impugnação.

Inconformado com as exigências fiscais, apenas o Coobrigado, Sr. Armante Alberto de Figueiredo Junior, apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 127/136, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 143/148.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 152/162, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes.

Da Sujeição Passiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Sr. Adelino Rodrigues Soares e o Sr. Armante Alberto de Figueiredo Junior, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária em função da falsidade ideológica e por terem concorrido para o não recolhimento do ICMS relativo às operações objeto da autuação, com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes."

Único a impugnar o presente lançamento, o Sr. Armante Alberto de Figueiredo Junior alega que não há como lhe imputar a solidariedade, na qualidade de coobrigado, pois entende inexistir sequer indícios que indicariam sua ligação com a empresa autuada ou seus sócios.

Sustenta que não haveria menção ao seu nome no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 42) ou no Termo de Constatação da falsidade dos documentos (fl. 55) e os documentos de identidade dos sócios e suas fotos, no seu entender, também não se referem a ele.

A seu ver, o correto seria incluir o outro sócio da empresa, Sr. Leonardo Augusto dos Santos, como responsável solidário.

Afirma que teria havido violação do devido processo legal, pois não lhe teria sido permitido apresentar defesa prévia contra a imposição da solidariedade passiva.

Declara que não tinha conhecimento do real nome do Sr. Adelino, nem de que ele se passava por outra pessoa e muito menos que estivesse abrindo uma empresa de forma fraudulenta.

Argumenta que *"realmente conhece o Sr. Adelino há muitos anos e os dois não se encontravam há um bom tempo. Em meados deste ano se encontraram casualmente na cidade de Uberlândia-MG e voltaram a manter contato. Um dia o Sr. Adelino convidou o Impugnante para que o acompanhasse até o escritório de sua contadora; tendo este acompanhado informalmente, sem ter sequer noção do que estava acontecendo"*.

Acrescenta que *"sequer tinha conhecimento do real nome do Sr. Adelino, sendo que quando o conheceu este lhe foi apresentado com a alcunha de ADELIO, sendo esta a forma como se referia a ele até tomar conhecimento de todo o narrado no presente auto de infração"*.

No entanto, ao contrário de suas alegações, o Sr. Armante Alberto de Figueiredo Junior foi corretamente incluído na sujeição passiva, pois sua participação no ilícito fiscal está devidamente comprovada nos autos, fato detalhado pelo Fisco no Relatório Fiscal acostado às fls. 08/11 e na Manifestação Fiscal de fls. 143/148, que refutam, com muita propriedade, todos os argumentos do Impugnante, *verbis*:

Manifestação Fiscal – fls. 143/148

“A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, constatado mediante conferência de notas fiscais de saídas emitidas no período de 10/09/2012 a 08/04/2013, em virtude de ter a Autuada, DIVISA GRÃOS E TRANSPORTES LTDA., I.E. 002.025.078.0054, dado saída de mercadorias utilizando notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e sem comprovação do recolhimento do imposto devido. As operações foram consideradas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inc. I do RICMS/02.

Foi exigido ICMS, Multa de revalidação de 50%, conforme artigo 56, II e Multa Isolada de 50% capitulada no art.55, inciso XXXI, ambos artigos da Lei nº 6.763/75.

As notas fiscais emitidas foram declaradas ideologicamente falsas em razão da empresa ter sido constituída com documentos falsos de ambos os sócios. **Foi utilizado o nome de MILTON RODRIGUES NUNES e LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS na abertura da empresa, mas os documentos de ambos eram falsos.**

Foi imputada solidariedade passiva as pessoas físicas de ADELINO RODRIGUES SOARES, CPF 560.773.786-15 e ARMANTE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR, CPF 501.997.306-87, nos termos do artigo 21, inciso XII da lei 6763/75.

O Sr. ADELINO RODRIGUES SOARES, foi preso em flagrante na Delegacia Fiscal de Transito de Uberlândia, no dia 10 de abril de 2013, no momento do recebimento do AIAF emitido em nome da autuada, pois apresentou uma CNH falsa, se fazendo passar por MILTON RODRIGUES NUNES, sócio da Autuada.

O Sr. ARMANTE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR, também foi incluído como coobrigado, por ter sido reconhecido pela contabilista como o outro representante da empresa, que se apresentava como Junior.

[...]

Inicialmente cumpre deixar claro que não houve violação do devido processo legal e do contraditório. A melhor prova disso é a própria impugnação do coobrigado dentro do prazo legal. Foi dado direito de defesa a todos os Sujeitos Passivos, que nada contestaram sobre o objeto do auto de infração. Apenas um dos coobrigados veio ao processo para tentar dizer que nada teve a ver com a constituição

fraudulenta da empresa DIVISA GRÃOS E TRANSPORTES LTDA. com clara intenção de sonegar os tributos devidos.

Verificou-se que a empresa foi constituída com a inserção de dados falsos e a inscrição estadual foi utilizada com dolo ou fraude, para não pagar os tributos devidos aos cofres públicos, pois durante o tempo em que esteve ativa no cadastro de contribuintes nunca recolheu o imposto devido para Minas Gerais, conforme consultas as fls. 68 a 71 do PTA.

A imputação da solidariedade passiva, com fundamento no art. 21, inciso XII da Lei 6763/75, decorre de atos praticados pelo Impugnante que concorreram para o não recolhimento dos tributos devidos.

Conforme demonstrado nos autos, a empresa DIVISA GRÃOS E TRANSPORTES LTDA., ..., foi constituída com documentos falsos de ambos os sócios, para encobrir os verdadeiros responsáveis, emitindo um volume expressivo de notas fiscais sem recolher o ICMS devido. Embora o termo de constatação da falsidade dos documentos (fls. 55) **tenha indicado que ambos os sócios eram analfabetos, suas supostas assinaturas constam em diversos documentos, tais como contrato social e contrato de locação, em nome da empresa.**

A responsabilidade tributária deve recair sobre os envolvidos na constituição fraudulenta e na gestão da Empresa, e não sobre aqueles que tiveram seus nomes usados, mediante falsificação de documentos e assinaturas.

A participação do Sr. ADELINO RODRIGUES SOARES, foi comprovada após sua prisão no dia 10 de abril de 2013, quando compareceu na repartição fazendária acompanhado da Contabilista ELIZANDRA BORGES DE LIMA e apresentou uma CNH falsa, se fazendo passar por MILTON RODRIGUES NUNES, sócio da Autuada.

O impugnante admite que acompanhou o Sr. Adelino ao escritório da contadora, mas que não tinha conhecimento da fraude. O impugnante alega não haver sequer indícios de prova que indiquem qualquer ligação com a empresa autuada ou seus sócios, mas a ligação do Impugnante com a constituição e gestão da empresa foi verificada em diversas oportunidades, abaixo detalhadas:

- Na abertura da empresa, quando a Contabilista foi procurada pessoalmente pelo Sr. Adelino (que se

identificava como Milton), e pelo Impugnante, que se identificava como Junior, que é “alto, branco e usa pulseira de ouro” (conforme primeira declaração da Contabilista no dia 10.04.2013 nas fls.86 e 87 do PTA). Observa-se haver inconsistências na Impugnação, uma vez que o impugnante afirma que somente em meados deste ano de 2013 é que encontrou casualmente o Sr. Adelino, quando **na realidade já havia estado com ele na contabilista para solicitar a abertura da empresa, que ocorreu em 2012**, conforme documentos das fls. 108 a 117 do PTA.

- Na entrega das notas fiscais de entrada da empresa DIVISA GRÃOS E TRANSPORTES LTDA. para a Contabilista, efetuada pelo Sr. Adelino (que se identificava como Milton), e pelo Impugnante, que se identificava como Junior (conforme primeira declaração da Contabilista no dia 10.04.2013 nas fls. 86 e 87 do PTA).

- Em outras ocasiões para tratar de assuntos referentes a DIVISA GRÃOS E TRANSPORTES LTDA. (conforme segunda declaração da Contabilista no dia 10.04.2013 nas fls.88 e 89 do PTA).

- No dia da prisão do Sr. Adelino (10/04/2013), que apresentou documento falso na Delegacia Fiscal de Trânsito de Uberlândia, fazendo-se passar por Milton Rodrigues Nunes, ao invés de comparecer um advogado, foi o Sr. Armante Alberto de Figueiredo Junior quem foi imediatamente até o local que o Sr. Adelino havia sido conduzido, “Posto da Polícia Militar” (91ª CIA PM/17 PM). Naquele local, no momento da lavratura do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, compareceu um indivíduo alto, branco, usando pulseira de ouro, identificado pela polícia (fls. 47 a 52) como “Armante Alberto de Figueiredo Junior (envolvido 1), que tentou receber furtivamente documentos que se encontravam em poder do Sr. Adelino (até então se passando por Milton), inclusive o AIAF 10.000004846.09. Ao perceber tal manobra e a evidente semelhança entre a figura do Ar. Armante e a pessoa descrita pela contadora Elizandra, como sendo o outro indivíduo que lhe procurou para abertura da empresa “Divisa Grãos”, que sempre se identificava como “Junior”, os auditores fiscais presentes no local solicitaram aos policiais a imediata identificação do mesmo no B.O.

Embora tenha admitido sua presença no escritório contábil somente em meados de 2013, o Impugnante esqueceu-se de dizer que também procurou o escritório da Contabilista para abertura da empresa em 2012 e

em outras oportunidades, como representante da “Divisa Grãos”, e, ainda, que compareceu imediatamente no Posto da Polícia Militar durante o flagrante do Sr. ADELINO RODRIGUES SOARES.

Esclarecemos que a segunda declaração da Contabilista, no dia 10.04.2013, foi prestada após a condução do Sr. ADELINO até Delegacia de Polícia, para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito. **A partir da foto da CNH do Sr. ARMANTE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR, obtida após sua identificação pela PM, o mesmo foi identificado pela Contabilista como sendo o Sr. Junior, que era o outro representante da DIVISA GRÃOS E TRANSPORTES LTDA.**

O impugnante afirma que os documentos de identidade dos sócios e suas fotos não se referem a ele e que o correto seria incluir o outro sócio da empresa, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS, como responsável solidário. Conforme demonstrado no auto de constatação, **o citado Leonardo teve seu nome usado, mediante falsificação de documentos**, e não poderia ter assinado os documentos por ser analfabeto, não havendo sentido sua inclusão no polo passivo.

Senhores Conselheiros, desejava o impugnante que neste trabalho fossem apresentadas fotos e provas de que assinou documentos ligando-o a “Divisa Grãos”, quando foi justamente isso que ele e o Sr. Adelino tentaram ocultar o tempo todo. Queriam eles, utilizarem ao máximo a inscrição a “Divisa Grãos”, emitindo notas fiscais sem pagar o ICMS devido (ICMS esse transferido como crédito para outros contribuintes), e que quando o Fisco fosse apurar, não teria como imputar responsabilidade aos verdadeiros “sonegadores”. Isso só foi possível com a prisão do Sr. Adelino (falso Milton). **As declarações da contabilista, o boletim de ocorrência policial e a própria impugnação confirmando que esteve no escritório contábil com o Sr. Adelino são provas claras de que ambos (Adelino e Armante) foram responsáveis pela abertura fraudulenta de empresa criada com o objetivo de não recolher o ICMS devido.** Além destes fatos, há ainda dois fortes elementos que ligam os senhores Adelino e Armante a praticarem fraudes em conjunto.

Em 26/04/2013 o Fisco verificou que o Sr. Armante Alberto de Figueiredo Junior, ..., estava com endereço residencial cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, Av. Cesário Crosara, 3164 apto. 101 – Uberlândia MG, conforme consulta de fls. 121 deste

PTA, e “COINCIDENTEMENTE” **este foi o mesmo endereço declarado pelo falso “Milton Rodrigues Nunes” no contrato de constituição da “Divisa Grãos”** que consta de folhas 114 dos autos. Muito embora tenha sido alterado o endereço residencial constante do cadastro da Receita Federal, naquela data a Receita Federal informava os dados da consulta de fls. 121 deste PTA.”

O segundo elemento é que em consulta ao site do tribunal regional federal da primeira região, na opção consulta processo por parte ([http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=39646820034013803&secao=UDI&nome=armante alberto de figueiredo junior&mostrarBaixados=S](http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=39646820034013803&secao=UDI&nome=armante%20alberto%20de%20figueiredo%20junior&mostrarBaixados=S)), **foi possível localizar o processo autos nº. 2003.38.03.004117-6**, nova numeração número 0003964-68.2003.4.01.3803, **no qual os coobrigados do PTA da DIVISA GRÃOS, ADELINO RODRIGUES SOARES e ARMANTE ALBERTO DE FIGUEIREDO JÚNIOR são corréus com condenação imposta por crime contra o Sistema Financeiro Nacional (LEI 7.492/86) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE – PENAL, em Processo com data de autuação de 12/06/2003. Embora os senhores Adelino e Armante constem como corréus em um mesmo processo desde 2003, o impugnante afirmou que não tinha conhecimento do real nome do Sr. Adelino, até tomar conhecimento de todo o narrado no presente auto de infração.”** (G.N.)

Esses fatos não deixam qualquer dúvida quanto à participação do Sr. Armante Alberto de Figueiredo Junior e do Sr. Adelino Rodrigues Soares na constituição fraudulenta da empresa “Divisa Grãos e Transportes Ltda.”, sendo correta, portanto, a inclusão dos referidos Coobrigados no polo passivo.

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Armante Alberto de Figueiredo Junior.

Do mérito propriamente dito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, no período de 10/09/12 a 08/04/13, face à constatação da utilização, pela empresa autuada (Divisa Grãos e Transportes Ltda.), de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, com fulcro no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a.5” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, sem comprovação do recolhimento do imposto devido.

“Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

[...]

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

[...]

II - ideologicamente falso:

[...]

a.5) de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos."

"Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

[...]

e) de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos."

De acordo com o demonstrativo de fls. 12, as exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações realizadas, acrescido das multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago."

As notas fiscais objeto da presente autuação, de emissão da empresa "Divisa Grãos e Transportes Ltda." (Autuada) estão acostadas, por amostragem, às fls. 94/107, todas listadas nos quadros de fls. 15/32, por meio dos quais o Fisco apurou o valor do ICMS ora exigido e a base de cálculo das penalidades supracitadas (MR e MI).

Ressalte-se que o ICMS exigido pelo Fisco corresponde ao valor consignado nos próprios documentos fiscais, ou seja, a base de cálculo apurada equivale ao valor real de cada operação praticada.

A documentação em questão foi declarada ideologicamente falsa, por obtenção de inscrição estadual com utilização de dados falsos, por meio do Ato Declaratório (Comunicado nº 003/13 - fls. 35), publicado no Diário Oficial deste Estado em 04/07/13, tornando pública e oficial a falsidade da referida documentação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme mencionado alhures, a obtenção da inscrição estadual com dados falsos (dos sócios) foi detalhada pelo Fisco, no Relatório Fiscal de fls. 08/11, da seguinte forma:

Relatório Fiscal – Fls. 08/11

“1... Foi constatado que os documentos de ambos os sócios usados na abertura da empresa são falsos, conforme APFD nº ... (Auto de Prisão em Flagrante Delito) e Termo de Constatação do NAC/SRF/UBERLÂNDIA (Anexo 4)...

[...]

Constatamos, ainda, que o Contribuinte nunca efetuou recolhimento de ICMS, desde a obtenção de sua Inscrição Estadual, conforme consulta realizada no SICAF (anexo 5), e que todas as notas fiscais de entrada apresentadas, conforme relação constante em termo de declaração da Contabilista (anexo 7), foram emitidas em operações internas, sem destaque do imposto e sem gerar créditos de ICMS. Foram xerocadas notas fiscais de entrada com finalidade exemplificativa (anexo 6).

2. Foi emitido no dia 10/04/2013 o AIAF nº... A empresa, ora autuada, foi intimada da verificação e análise pelo fisco de todas as notas fiscais emitidas no período de 10/09/2012 a 08/04/2013, sendo o AIAF recebido na DFT Uberlândia pela contabilista ELIZANDRA BORGES DE LIMA e pelo sócio que se identificou como MILTON RODRIGUES NUNES.

Segue detalhadamente o relato dos fatos:

a) Foi efetuada diligência fiscal no dia 22/03/13, no endereço cadastral atual da empresa, sito na Rua Pedro Fedrigo, 24 B, Bairro Alvorada, na cidade de Arapoã – MG. Foi constatado que a empresa tem apenas um escritório, sem condições de estocagem de mercadorias. Os dados cadastrais da empresa, contratos de constituição e locação, bem como os dados do contabilista constam do anexo 9.

b) No dia 10 de abril de 2013, no momento da entrega do AIAF ao contribuinte, o sócio se identificou como MILTON RODRIGUES NUNES, apresentou uma CNH com dados inconsistentes, motivo pelo qual a PM foi acionada e conduziu o mesmo até a Delegacia, conforme APFD nº ... (Auto de Prisão em Flagrante Delito). Na Delegacia, constatou-se que o verdadeiro nome do conduzido é ADELINO RODRIGUES SOARES; durante o flagrante do autor, compareceu no estabelecimento policial um indivíduo, identificado pela PM no Boletim de Ocorrência como ARMANTE

ALBERTO DE FIGUEIREDO JÚNIOR (envolvido 1), RG ..., CPF 501.997.306-87, com as mesmas características físicas da pessoa descrita pela contadora Elizandra, como sendo o representante da empresa DIVISA, que sempre se identificava como Junior.

c) A contabilista declarou sobre a empresa em questão: QUE foi procurada pessoalmente pelo Sr. Milton e por outra pessoa identificada como Junior para fazer a abertura da empresa e em outras ocasiões para tratar de assuntos referentes a DIVISA GRÃOS E TRANSPORTES LTDA.; QUE o Sr. Milton é o mesmo que compareceu nesta data na Delegacia Fiscal de Uberlândia, conforme termo de declarações (anexo 7); perguntada se conhecia a foto da CNH do Sr. ARMANTE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR como sendo do Sr. Junior, respondeu que sim, que foi ele que compareceu ao escritório de contabilidade, junto com o Sr. Milton, em nome da empresa DIVISA GRÃOS E TRANSPORTES LTDA., conforme termo de declaração (anexo 7).

d) Como o contribuinte obteve sua inscrição estadual com dados falsos, foi efetuado o cancelamento de sua inscrição estadual com base no Art. 108, II, e do RICMS/02, com efeitos retroativos à data de sua inscrição, ou seja, 10/09/2012, e a declaração da falsidade ideológica de todas as notas fiscais emitidas, com base no Art. 133-A, I, "e" e "f" do RICMS/02..."

Vale registrar que os efeitos dos atos declaratórios são "*ex tunc*", pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

A publicação no Diário Oficial do Estado visa, tão somente, trazer ao conhecimento público um fato preexistente, que no caso dos autos sempre foi do conhecimento da emitente dos documentos ("Divisa Grãos e Transportes Ltda." - Autuada).

Na lição do Mestre Aliomar Baleeiro,

"o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (*ex tunc*)". (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 503).

Restando plenamente caracterizada a falsidade ideológica dos referidos documentos fiscais, o que sequer foi contestado, as mercadorias (milho, soja e sorgo) foram consideradas comercializadas desacobertadas de documentação fiscal, face à disciplina contida no art. 149, inciso I do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso.”

Ressalte-se que a empresa autuada (“Divisa Grãos e Transportes Ltda.”), emitente dos documentos fiscais, sequer impugnou o Auto de Infração. Somente o Sr. Armante Alberto de Figueiredo Junior, incluído no polo passivo da obrigação tributária na condição de Coobrigado, é que contestou o presente lançamento, e mesmo assim não atacou o mérito propriamente dito, limitando-se a questionar sua inclusão no polo passivo.

Assim sendo, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo às operações autuadas, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

D